



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
05/08/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVÓRAVEL, DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –  
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 57/2022 DE  
AUTORIA DA VEREADORA MARIA LÚCIA  
SANTOS ROCHA, QUE "INSTITUI A "CAMPANHA  
DO AGASALHO - AQUEÇA UM CORAÇÃO  
CONQUISTENSE" NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 57/2022 de autoria da Preclara Parlamentar Maria Lúcia Santos Rocha, que "institui A "Campanha Do Agasalho - Aqueça Um Coração Conquistense" No Município De Vitória Da Conquista e dá outras Providências".

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

### **VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

"Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:  
(...)  
IV – leis ordinárias  
(...)"

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma constitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 57/2022, não merece qualquer reparo.

#### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 57/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2022.**

#### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Membro

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões